



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

**ANEXO XI
SENTENÇAS DE EXTINÇÃO
MUNIÍPIO DE CARIACICA COMO LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CARIACICA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua São João Batista, s/n, ao lado da Prefeitura, Alto Laje, Cariacica/ES, Fone (27) 3246-5687

PROCESSO Nº : 0010266-52.2019.808.0173
REQUERENTE : MAYCON SOARES LANGA (CPF:059.562.157-04) Telefone: 27 99576-8121
REQUERIDO (A) : ROTATIVO CARIACICA Telefone: 27 99613-7658
PREPOSTO(A) : CARLOS ROBERTO DE NAZARETH (CPF:
488.126.336-68)

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA

No dia 20 (vinte) do mês de Fevereiro de 2019, às 13:15 horas, em AUDIÊNCIA UNA, realizada perante o Segundo Juizado Especial Cível de Cariacica – Comarca da Capital-ES, na presença da MM.^a Juíza Dra. CARMEN LÚCIA CORRÊA, nomeada na forma da lei.

Realizado o pregão, presentes as partes, sendo o autor desacompanhado de advogado e a requerida representada pelo preposto.

Aberta a audiência, as partes foram questionadas acerca da possibilidade de acordo, o que não logrou êxito.

A requerida apresentou contestação escrita neste ato, conforme evento de nº 9.1, bem como documentos de identificação da requerida e preposto, constante no evento de nº 9.

Instadas as partes sobre as provas que pretendem produzir em audiência, nada requereram.

O autor declara que o valor correto da notificação, constante na petição inicial é de R\$ 4,00 (quatro reais) e não de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Declara ainda que o valor de R\$ 10,00 (dez reais) referente a segunda notificação lhe foi ressarcido.

Pela MM.^a Juíza foi proferida a SENTENÇA que se encontra em anexo, publicada em audiência.

Ato contínuo, pela MM.^a Juíza foi dada por encerrada a audiência una. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.


CARMEN LÚCIA CORRÊA
Juíza de Direito





Sentença

Trata-se de ação indenizatória proposta por MAYCON SOARES LANGA em desfavor de CONSÓRCIO TCHMOB na qual a parte autora alega que foi incorretamente autoada por não ter pago o estacionamento rotativo, quando parou sua motocicleta na Av. Expedito Garcia, no município de Cariacica. O autor pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e o cancelamento das notificações. Não foi possível conciliar as partes e a demanda ofereceu contestação.

DECIDO

Nos termos do art.13 do Decreto Municipal n.104/2016, em caso de cometimento das irregularidades previstas em seu art.12, entre elas, não pagar pelo período de ocupação da vaga do estacionamento rotativo, fica o Poder Executivo, através dos agentes oficiais do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, autorizados a fiscalização e a atuação conforme o CTB.

No caso dos autos, os reclamantes pretende desconstituir notificações que lhes imputam infrações ao art.12, III, do Dec.104/2016. Assim, tenho por certo que há interesse do Município de Cariacica e indispensável que figure no polo passivo da lide, ou seja, há litisconsorte passivo necessário, o que afasta a competência desse Juizado para julgar a lide.

Nos termos do art.63, inc.III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.234/02, Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, a competência para processar e julgar as causas em que forem interessados o Estado, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas e empresas públicas os Juizes de Direito das Varas dos Feitos da Fazenda Pública ou do Juizado da Fazenda Pública, criado pela Lei n.12153/2009. Trata-se de competência absoluta *ratione personae*.

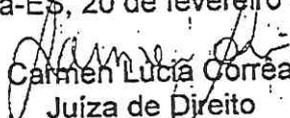
DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVIL E JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART.109, I, CA CF C/C ART.3º DA LEI FEDERAL N.10259/2001, na forma autorizada pelo ART. 51, inciso II, ambos da Lei 9099/95.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9099/95). Publicada em audiência. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cariacica-ES, 20 de fevereiro de 2019.


Carmen Lucia Correa
Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA

CARIACICA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA São João Batista, S/N, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5687

Processo nº: 0011084-04.2019.808.0173

Promovente: **EDIMILSON DO CARMO SILVA**

Promovido(a): **ROTATIVO CARIACICA**

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por EDIMILSON DO CARMO SILVA , em desfavor de CONSÓRCIO TCHMOB na qual a parte autora alega que, foi multado em quatro ocasiões por usar o estacionamento rotativo em Cariacica; que as multas são indevidas porque usou o estacionamento por menos de 15 minutos, dentro do limite de tolerância para uso sem custos estabelecido na legislação municipal. O autor pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e o cancelamento das multas e cobranças.

Não foi possível conciliar as partes e a demanda ofereceu contestação.

DECIDO

Nos termos do art.13 do Decreto Municipal n.104/2016, em caso de cometimento das irregularidades previstas em seu art.12, entre elas , não pagar pelo período de ocupação da vaga do estacionamento rotativo, fica o Poder Executivo, através dos agentes oficiais do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, autorizados a fiscalização e a atuação conforme o CTB.

No caso dos autos, o reclamante pretende desconstituir notificações que lhe imputam infrações ao art.12, III, do Dec.104/2016. Assim, tenho por certo que há interesse do Município de Cariacica e indispensável que figure no polo passivo da lide, ou seja, há litisconsorte passivo necessário, o que afasta a competência desse Juizado para julgar a lide.

Nos termos do art.63, inc.III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.234/02, Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, a competência para processar e julgar as causa em que forem interessados o Estado, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas e empresas públicas os Juizes de Direito das Varas dos Feitos da Fazenda Pública ou do Juizado da Fazenda Pública, criado pela Lei n.12153/2009. Trata-se de competência absoluta *ratione personae*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JULGO EXTINTO** o feito **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, COM FULCRO NO ART.109, I, CA CF C/C ART.3º DA LEI FEDERAL N.10259/2001, na forma autorizada pelo ART. 51, inciso II, ambos da Lei 9099/95.



Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.l-se.

Cariacica-ES, 02 de julho de 2019.

Carmen Lúcia Corrêa

Juíza de Direito

"
"

"
"

"
"